LEI MUNICIPAL Nº. 2675/2019

"Dispõe sobre a inclusão de atividade e conteúdos relativos da língua brasileira de sinais - Libras- no currículo Escolar no âmbito do Município de Cidreira e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1° - O Sistema Municipal de Educação de Cidreira deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS- a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas e/ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei n° 10.436,de 24 de abril de 2002.

Art.2° - As instituições de ensino integrantes do sistema Municipal de Educação de Cidreira, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação , a informação e a educação nos processos , nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis , etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art.3° Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Cidreira Deverá:

I-promover cursos de formação de professores para:

a) O ensino e uso das LIBRAS;

b) A tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;

c) O ensino da Língua Portuguesa como segunda Língua para pessoas surdas e/ou mudas;

II-ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda Língua para os alunos surdos e/ou mudos

III- garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV- apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

V-adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda Língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada na aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI- desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art.4º - Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda Língua para alunos surdos e/ou mudos, devem ser ministradas em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I-atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II-áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º - A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização , por meio de ações integradas entre áreas de saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art.6º - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da lei n°10.436, de 24 de abril de 2002.

Art.7º - Para os fins determinados nesta lei, o sistema Municipal de Educação de Cidreira e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na regulamentação da lei n°10.436/2002

Art.8º - Para os fins determinados nesta lei, o sistema Municipal de Educação de Cidreira e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o interprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I-salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II- No apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim das instituições de ensino.

Art.9º - As instituições municipais de ensino responsáveis pela Educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

Art.10º - A Língua Brasileira de sinais -LIBRAS-não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art.11º - As regulamentações complementares decorrentes da presente lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da administração Pública Municipal de Cidreira, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art.12º - Os órgãos da administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta lei, com dotações especificas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art.13º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2019.

ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo